



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 60/2024**OBJETO:** Recurso interposto pela Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio (CONCER) em face da Decisão nº618/2023/CIPRO/SUROD**ORIGEM:** SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA (SUROD)**PROCESSO (S):** 50505.110779/2020-10**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NÃO HÁ**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Recurso interposto pela Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio (CONCER) em face da DECISÃO Nº 618/2023/CIPRO/SUROD SEI 181706601, proferida pelo Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD, que manteve a decisão de 1ª instância, pela qual foi aplicada em desfavor da concessionária multa de 450 (quatrocentos e cinquenta) Unidades de Referência de Tarifa – URT.

2. DOS FATOS

2.1. Foi emitido o Auto de Infração nº 517/2020/AREAL/SUINF SEI4800755, de 21 de dezembro de 2019, contra a Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora -Rio (CONCER), relativo a descumprimento de obrigações contratuais.

2.2. A CONCER protocolou sua defesa em 20 de janeiro de 2021 SEI5025729, por meio do processo 50505.007079/2021-20.

2.3. Em análise à defesa apresentada pela Concessionária, a área técnica produziu o PARECER Nº 9/2021/PARAMODE/URRJ SEI 5161048, no qual refuta os argumentos apresentados, exceto quanto ao valor da multa, que em uma análise das circunstâncias atenuantes, revendo a dosimetria, reduziu o valor da multa em 10% (dez pontos percentuais) resultando na publicação da DECISÃO Nº 27/2021/COINFRJ/SUROD SEI 5164069 que conhece a defesa apresentada pela concessionária julgando improcedente os argumentos apresentados, revendo a dosimetria resultando na aplicação da multa de 450 (quatrocentos e cinquenta inteiros), Unidades de Referência de Tarifa – URT, por violação ao artigo 7º, inciso VII, da Resolução 4.071/2013.

2.4. É expedida, 02/02/2021, para a concessionária a Notificação de Multa nº 11/2021/COINFRJ/SUINF SEI 5164069, juntamente com guia de GRU referente à penalidade aplicada.

2.5. A concessionária protocolou, em 12 de fevereiro de 2021, no processo 50505.017228/2021-69, Recurso Administrativo SEI 5342748, em face da Decisão nº 27/2021/COINFRJ/SUROD SEI 5164069, que lhe aplicou a multa no valor de 450 (quatrocentos e cinquenta) Unidades de Referência de Tarifa – URT, por violação ao artigo 7º, inciso VII, da Resolução 4.071/2013.

2.6. A área técnica proferiu a DECISÃO Nº 618/2023/CIPRO/SUROD SEI 18176601, na qual, em análise aos argumentos trazidos no Recurso Administrativo SEI 5342748, refutando todos os argumentos apresentados pela concessionária, mantendo as condições da Decisão nº 27/2021/COINFRJ/SUROD SEI 5164069, que aplicou à concessionária a multa no valor de 450 (quatrocentos e cinquenta) Unidades de Referência de Tarifa – URT.

2.7. A Concessionaria protocolou em 27/09/2023 SEI 19190648, Recurso Voluntário contra a DECISÃO Nº 618/2023/CIPRO/SUROD SEI 18176601, que manteve as condições da Decisão nº 27/2021/COINFRJ/SUROD SEI 5164069, que lhe aplicou a multa no valor de 450 (quatrocentos e cinquenta) Unidades de Referência de Tarifa – URT.

2.8. O novo recurso apresentado pela Concessionária foi objeto da NOTA TÉCNICA SEI Nº 3310/2024/CIPRO/GERER/SUROD/DIR/ANTT SEI 23045698, por meio da qual a área técnica informou que:

“[...]”

Como se vê das alegações da Concessionária, não há nenhum fato novo capaz de afastar as razões lançadas na decisão mencionada, razão pela qual, com base no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, as utilizo como fundamento neste julgado.”

2.9.

2.10. A manifestação da SUROD, consubstanciada na Nota Técnica SEI Nº 3310/2024/CIPRO/GERER/SUROD/DIR/ANTT SEI 23045698, bem como o Relatório à Diretoria 245 SEI 23087802, a Minuta de Deliberação SEI 23088291, e o Despacho de Instrução SEI 24966065, foram apostos aos autos e, encaminhados, em 31 de julho de 2024, à Diretoria Colegiada para julgamento do recurso voluntário apresentado pela CONCER.

2.11. Por fim, em 31 de julho de 2024, os autos foram distribuídos, mediante sorteio, formalizado na Certidão de Distribuição SEI 24990116, a esta Diretoria para análise e proposição da matéria em Reunião da Diretoria Colegiada.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Conforme o disposto no art. 69 do Regimento Interno desta Agência “As questões preliminares, quando existentes, serão julgadas antes da manifestação quanto ao mérito”, é imprescindível avaliar os requisitos de admissibilidade do Recurso antes de analisar o mérito da questão.

3.2. Para embasar essa análise, recorre-se à Resolução 5.083/2016, que disciplina o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização.

3.3. Nos termos do art. 61 dessa Resolução, é necessário verificar se o recurso em questão incorre em causas de não conhecimento, o que ocorre quando é interposto: i) fora do prazo, ii) perante órgão ou autoridade incompetente, iii) apresentado por parte ilegítima ou iv) contra decisão da qual não cabe recurso na esfera administrativa.

3.4. No que tange à interposição do recurso, é reconhecida a sua tempestividade conforme consta na Nota Técnica nº 3310/2024/CIPRO/GERER/SUROD/DIR/ANTT SEI 23045698.

- 3.5. Com fulcro em disposição contratual, a autuada exerceu direito de recurso à Diretoria, apresentando seus argumentos contra a Decisão nº 618/2023/CIPRO/SUOD (18176601).
- 3.6. Além disso, o recurso foi apresentado por representante da Concessionária, o que confirma a legitimidade dos representantes.
- 3.7. Dessa forma, confirmam-se os requisitos para o conhecimento do recurso, quais sejam: tempestividade, competência da Diretoria Colegiada para julgamento do recurso, legitimidade dos representantes e cabimento do recurso consoante previsão de cláusula do Contrato de Concessão.
- 3.8. Não havendo questões preliminares que impeçam o julgamento da matéria, cumpre enfrentar as razões recursais de mérito.
- 3.9. A concessionária apresenta, em seu recurso voluntário SEI 12484171, argumentos para solicitar a reforma da decisão administrativa e a anulação da multa imposta, e desta forma, passo a análise dos argumentos apresentados contra a Decisão nº 618/2023/CIPRO/SUOD (18176601), quais sejam: 1) Nulidade do processo em virtude da não concessão de prazo para correção da irregularidade antes da lavratura do AI; 2) Nulidade do processo em virtude da não concessão de prazo para correção da irregularidade apontada no AI; 3) Nulidade do processo em razão da utilização do relatório de monitoração como instrumento sancionatório; 4) Nulidade do AI diante da violação aos princípios da legalidade e da tipicidade; 5) Inexigibilidade de conduta diversa diante do desequilíbrio do contrato de concessão; 6) Inexigibilidade de conduta diversa diante da caracterização de hipótese de força maior; 7) Desproporcionalidade da multa aplicada à CONCERT; e 8) Necessidade de revisão da dosimetria da multa aplicada.
- 3.10. Na NOTA TÉCNICA SEI Nº 3310/2024/CIPRO/GERER/SUOD/DIR/ANTT SEI 23045698, a SUOD informa que não foram apresentados, pela Concessionária, fatos novos capazes de afastar as razões que promoveram a edição da Decisão nº 618/2023/CIPRO/SUOD (18176601), a qual transcrevo a seguir;

“Como se vê das alegações da Concessionária, não há nenhum fato novo capaz de afastar as razões lançadas na decisão mencionada, razão pela qual, com base no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, as utilizo como fundamento neste julgado.

Logo, não havendo fundamentos novos a serem enfrentados nas razões recursais e tendo as decisões de primeira e segunda instâncias rechaçado todos os argumentos da defesa prévia e do recurso, há que ser mantida a conclusão de improcedência, uma vez que a Concessionária deve observar as disposições do PER e do Contrato de Concessão.

Outrossim, a Concessionária não se desincumbiu do seu dever de afastar a presunção iuris tantum do ato administrativo concernente à infração constatada, presumindo-se verdadeiros os atos praticados pela Administração.”

- 3.11. Tendo por referência o RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 245/2024 SEI 23087802, a NOTA TÉCNICA SEI Nº 3310/2024/CIPRO/GERER/SUOD/DIR/ANTT SEI 23045698, passo a apresentar a proposição final.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

- 4.1. Diante do exposto, considerando-se as mencionadas manifestações técnicas que motivam a decisão nos presentes autos, VOTO por:

a) Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CONCERT - COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA-RIO, para negar-lhe provimento, julgando improcedentes os argumentos trazidos, conforme fundamentado nos autos do processo em epígrafe.

b) Manter a penalidade de multa no patamar de 450 (quatrocentos e cinquenta) Unidades de Referência de Tarifa – URT's, por conduta que configura o ilícito descrito no artigo 7º, inciso VII, da Resolução ANTT nº 4.071/2013, nos termos da MINUTA DE DELIBERAÇÃO SEI 25587792, proposta.

FELIPE QUEIROZ
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ**, Diretor, em 05/09/2024, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25586950** e o código CRC **0CA88592**.